



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13656.000563/2002-13

Recurso nº : 147.757

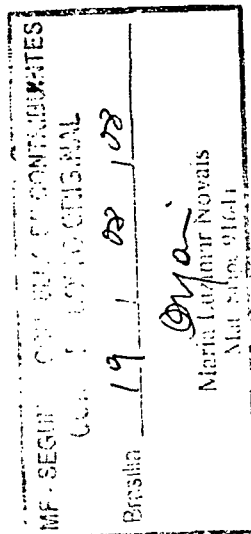
Recorrente : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria/RS

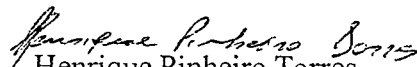
RESOLUÇÃO Nº 204-00.578

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o Dr. Ricardo Valim de Camargo.



Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minattel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000563/2002-13
Recurso nº : 147.757

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Receita	19 . 08 / 08
<i>Manoel</i> Manoel Luiz de Almeida Vice-Presidente	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Veiculam os autos recurso da contribuinte contra a rejeição parcial de seu pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI.

A parcela de crédito glosado deveu-se à falta de comprovação da efetividade das operações de aquisição realizadas junto a fornecedor que não foi localizado pela fiscalização. Esta entendeu inidôneos os documentos fiscais de aquisição exibidos pela empresa com base em diversos indícios extensamente descritos no termo de constatação fiscal de fls. 67 a 79.

Mantida a glosa pela DRJ em Santa Maria/RS, a contribuinte recorre tempestivamente a esta Casa aduzindo basicamente que:

a) a afirmação do fisco não está comprovada, visto que, no máximo, o que se pode afirmar é que, em 2004, três anos após as operações questionadas, a empresa não funcionava em São Paulo;

b) as operações ocorreram ainda quando a fornecedora funcionava em Minas Gerais e não há provas de que, nessa época, ela não operasse; há documentos que indicam o contrário;

c) à época dos fatos não havia declaração de inaptidão contra o fornecedor;

d) realizou efetivamente as operações e tomou os cuidados que a lei lhe exige para certificar-se da existência da empresa; e

e) comprovou, mediante a exibição de documentos, a efetividade das operações e os pagamentos efetuados. Os documentos mencionados consistem em, conhecimentos de transporte, recibos, sumários de cheques emitidos, cópias de cheques e extratos bancários comprobatórios da compensação dos cheques emitidos.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA PERMANENTE
Brasília, 19 08 08
Oyô

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000563/2002-13
Recurso nº : 147.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, e por isso dele conheço.

Da ampla descrição empreendida pela fiscalização nas quatorze folhas do mencionado Termo de Constatação Fiscal chama a atenção o fato de todas as notas fiscais aqui glosadas se referirem ao produto final da recorrente.

De fato, o exame desses documentos confirma que se trata das mesmas preformas que são elaboradas pela Amcor e que teriam saído da Minasul com códigos fiscais de operação (CFOP) 5.11 e 5.99. Assim, ainda que o primeiro código indique aquisição para industrialização, parece que os produtos eram meramente revendidos. Nessas circunstâncias, a primeira questão que se coloca é: por que gerariam crédito de IPI para a adquirente?

A fiscalização não parece ter feito esse questionamento, preferindo empreender um grande esforço para considerá-los inidôneos, inclusive mobilizando a fiscalização em Poços de Caldas, cidade onde ficaria a sede da fornecedora.

Ocorre que a aquisição, no mercado interno, de produtos destinados a revenda não dá sequer direito a crédito do imposto, quanto mais a ressarcimento de saldo credor, este que se refere a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

Ora, o que se discute no processo é a possibilidade desse ressarcimento. A inidoneidade dos documentos é, nesses termos, incidental, e apenas interessa aqui se os documentos registrarem uma operação que, se efetiva, dá direito a crédito de IPI.

É claro que a confirmação da tal inidoneidade basta para a glosa praticada. Sua rejeição, porém, apenas implica aceitar as operações neles descritas. Não torna os créditos válidos.

Em suma, ainda que considerados idôneos os documentos, pode se justificar a glosa dos créditos. Nesse caso, cabe novo pronunciamento da empresa.

De outro lado, entre as afirmações da empresa em sua defesa contra a alegação de inidoneidade consta a de que teria exibido à fiscalização documentos comprobatórios das aquisições feitas (entre eles, cópias de cheques e de extratos bancários comprovando o desconto desses cheques) que não teriam sido examinados pela fiscalização.

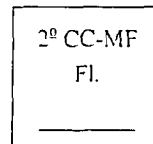
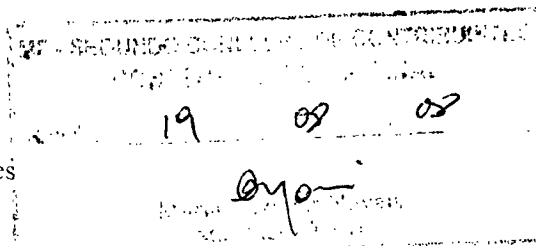
De fato, no mencionado termo a única referência à tentativa de comprovação da efetividade das operações pela recorrente informa ter ela apresentado cheques “endossados – uma prática típica de quem quer sonegar, desviar para o caixa dois, etc”.

Por essa afirmação, parece que a fiscalização considera suficiente que tenham sido endossados para que sejam desconsiderados, mesmo sem qualquer averiguação adicional quanto ao endossatário.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13656.000563/2002-13
Recurso nº : 147.757

Com essas considerações, entendo imprescindível retornar os autos em diligência, na qual a fiscalização afirme se os produtos supostamente adquiridos entram no processo produtivo da recorrente na condição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Deve ainda juntar a prova de sua alegação de que os cheques emitidos foram endossados e justificar as providências tomadas a esse respeito.

Das conclusões da diligência deve ser elaborado relatório conclusivo e dada ciência à empresa para que se manifeste, querendo, no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS